



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600350-98.2024.6.21.0067 - Recurso Eleitoral

Procedência: 067ª ZONA ELEITORAL DE ENCANTADO

Recorrente: PAULO COSTI

COLIGAÇÃO É TEMPO DE AÇÃO ENCHANTADO EM BOAS MÃOS!

Recorrido: JONAS CALVI

COLIGAÇÃO ENCHANTADO NO CORAÇÃO

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE DISPAROS EM MASSA DE MENSAGENS VIA WHATSAPP. IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE. MECANISMO DE DESCADASTRAMENTO. ART. 33, RES. TSE N° 23.610/19. USO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS CONSTANTES DE BANCO DE DADOS RESTRITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA VEDADA CUJA APURAÇÃO É INCOMPATÍVEL COM O RITO ADOTADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JONAS CALVI contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em face de PAULO COSTI e da COLIGAÇÃO “É TEMPO DE AÇÃO, ENCHANTADO EM BOAS MÃOS”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A representação suscitou a utilização de mecanismo de disparo em massa de mensagens via *WhatsApp* para disseminar propaganda eleitoral, mediante acesso indevido por parte do responsável, JONAS CALVI, atual Prefeito de Encantado, às informações pessoais de eleitores disponíveis no banco de dados da Administração Pública Municipal. (ID 45727652)

Segundo a sentença, todavia, os elementos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar a hipótese de disparo em massa e, ademais, as mensagens inquinadas possuem a identificação do remetente e mecanismo que permite ao destinatário solicitar o descadastramento e eliminação de seus dados pessoais, atendendo às condições previstas no *caput* do art. 33 da Res. nº 23.610/19. (ID 45727686)

Inconformado, o recorrente sustenta que “sem margem de dúvida, que eleitores de Encantado/RS estão recebendo mensagens de propaganda eleitoral sem terem concedido autorização ao candidato a prefeito Jonas Calvi para tal envio”, de modo a caracterizar infração ao art. 34, II, da Res. 23.610/19, pela ausência de consentimento prévio. Nesse sentido, apresenta 4 declarações por escrito e 3 capturas de tela que corroboram o recebimento de mensagens de cunho eleitoral, enviadas por JONAS via aplicativo. Pugna pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda, com a cassação do registro ou diploma de JONAS ou a determinação para cessação da prática ilícita, com aplicação da multa combinada no art. 20, II, da Res. 23.735/24 ou, subsidiariamente, da multa do art. 28, §5º, da Res. nº 23.610/19. (ID 45727691)

Com contrarrazões (ID), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

A propaganda eleitoral pode ser realizada por meio de sítios de mensagens instantâneas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidato (art. 57-B, IV, alínea *a*, da Lei nº 9.504/97).

Ao regulamentar a matéria, a Res. TSE 23.610/19 acrescentou (art. 28, IV, alínea *a*): “desde que **não contratem disparos em massa de conteúdo** nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/97, art. 57-J)”. (g. n.)

Nesse sentido, dispõe o art. 34, II, da referida Resolução:

Art. 34. É vedada a realização de propaganda: (...)

II - por meio de **disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária** ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (Constituição Federal, art. 5º, X e XI ; Código Eleitoral, art. 243, VI ; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)

O conceito de disparo em massa consta na própria Resolução (art. 37, XXI): “**estratégia coordenada** de envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de suas variações, para **grande número de destinatárias e destinatários**, por qualquer meio de comunicação interpessoal;”

Estabelecidos esses parâmetros normativos de análise, é forçoso concluir que a comprovação de **apenas 3 mensagens** (capturas de tela) enviadas pelo recorrido **não possui aptidão para sequer indicar, e muito menos demonstrar, o disparo em massa**, que caracterizaria a infração, ainda que se considere a dificuldade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

na obtenção de elementos, mencionada nas razões recursais. Tais mensagens, aliás, atenderam aos requisitos previstos na Resolução para a propaganda dessa natureza, como bem destacado na sentença.

O segundo argumento para inquirir as mensagens consiste no suposto **acesso indevido ao banco de dados da Administração Pública Municipal** para obtenção de informações sobre eleitores, os quais seriam destinatários da propaganda. Entretanto, essa ação configura, em tese, conduta **vedada**¹, e portanto deve ser apurada em procedimento próprio, com maior possibilidade de dilação probatória e de exame aprofundado do fato, de acordo com o estipulado no §12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Nesse sentido: TSE. REspE 060101183/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 20/10/2023, Publicado no DJE 213, data 27/10/2023.